



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.901865/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.125 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente MOTOLAK VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDÉBITO FORMADO A PARTIR DE RECOLHIMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa, não sendo obrigatória, por conseguinte, a inclusão do valor pago a maior na apuração do IRPJ ou da CSLL no ajuste anual. Súmula CARF nº 84.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de restituir os autos à DRF de origem a fim de que esta, superando o óbice quanto à impossibilidade de indébito de estimativa, proceda à análise da existência e da disponibilidade do crédito reclamado pela recorrente na compensação declarada, prolatando, ao final, novo Despacho Decisório. Após, que se reinicie o rito processual. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 11020.901869/2009-06, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.125 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.901865/2009-10

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade que pleiteou indébito de estimativa de CSLL. O valor do DARF do pagamento alegado a maior importa em R\$ 5.525,49 e se refere ao período de 09/2004. O valor a maior pleiteado é de R\$ 3.278,74 (R\$ 5.525,49 - 2.246,75). A Perdcomp correspondente foi transmitida em 31/03/2005.

Alega a recorrente que aplicou a alíquota de estimativa com base na receita bruta equivocadamente. Em vez de aplicar 12%, como entende ser o correto, aplicou 32%, resultando assim recolhimento a maior.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em acórdão assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2004
COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. ESTIMATIVA. PAGAMENTO A MAIOR. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetua pagamento indevido ou a maior de tributo a título de estimativa mensal, somente pode utilizar o valor pago ou retido na dedução do valor devido ao final do período de apuração em que ocorreu o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.

No recurso voluntário, reitera a recorrente, em síntese, as razões da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão n.º 1201-003.122, de 17 de setembro de 2019**, proferido no julgamento do **Processo n.º 11020.901869/2009-06**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão n.º 1201-003.122**):

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

A questão trata da possibilidade de indébito de estimativa de CSLL. A autoridade julgadora *a quo* julgou improcedente o pleito da recorrente ao fundamento

de que pagamento a maior de estimativa deve ser obrigatoriamente aproveitado no cômputo do Saldo Negativo.

Ocorre, porém, que esta questão foi sumulada pelo CARF em sentido contrário, isto é, de ser possível o indébito de estimativas, conforme prevê a Súmula n.º 81:

Súmula CARF n.º 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Assim, a decisão de piso deve ser revista, bem como o próprio Despacho Decisório, no sentido de se proceder à análise do direito creditório reclamado.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de restituir os autos à DRF de origem a fim de que esta, superando o óbice quanto à impossibilidade de indébito de estimativa, proceda à análise da existência e da disponibilidade do crédito reclamado pela recorrente na compensação declarada, prolatando, ao final, novo Despacho Decisório. Após, que se reinicie o rito processual.

É como voto.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de restituir os autos à DRF de origem a fim de que esta, superando o óbice quanto à impossibilidade de indébito de estimativa, proceda à análise da existência e da disponibilidade do crédito reclamado pela recorrente na compensação declarada, prolatando, ao final, novo Despacho Decisório. Após, que se reinicie o rito processual.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator